



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16020.000042/2007-27  
**Recurso n°** 163.240 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.595 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrentes** CIN-PREMO S.A / FAZENDA NACIONAL .  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, não se reconhece o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008. Por tratar-se norma processual, aplica-se de plano em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior.

Recurso De Ofício Não Conhecido.Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos quanto ao recurso de Ofício, não conhecer pela não observância do limite de alçada vigente atualmente. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de interesse processual ante a ausência de sucumbência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães

Peixoto , Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva ( Suplente). Ausente o  
Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Débito lavrada em nome da empresa em epígrafe em 14/04/2003, sob DEBCAD nº 35.580.178-7, no valor de **R\$ 585.927,10**, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição destinada aos Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, apurada em livros contábeis e notas fiscais de prestação de serviços, referentes ao período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999.

O Relatório Fiscal de fls. 41/42 informa que a ação fiscal sob comento abrangeu o período de janeiro de 1997 a novembro de 2002, e que a empresa apresentou livros diário somente até o ano 2000. Os documentos analisados levaram à conclusão que a empresa paralisou suas atividades a partir de agosto de 2001, quando transferiu todos seus empregados para a empresa CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRE FABRICADA LTDA, CNPJ 54.630.207/0001-79.

A empresa apresentou cartão de CNPJ e ata de alteração de endereço para a cidade de São Paulo, à Rua Carlos Weber, nº 1197, sala 09. Entretanto, todos os documentos, livros e administração da empresa encontram-se no endereço onde foi desenvolvida a ação fiscal, fato constatado in loco, uma vez que no citado endereço de nu — Si', foram recebidos o Mandado de Procedimento Fiscal, o Termo de Início de Ação Fiscal e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, sem qualquer contestação por parte da empresa.

A empresa notificada, C1N PREMO S.A., apresentou defesa em 06/05/2003, alegando, em síntese:

- que a então Gerência Executiva de Sorocaba não era competente para lavrar a presente NFDL porque a impugnante tem sua sede em São Paulo — SP, conforme contrato social anexado aos autos, do que resulta a nulidade do lançamento;

- que os créditos são originários de fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos, estando portando atingidos pela decadência, eis que as contribuições previdenciárias têm caráter de tributo e, desta forma, sendo-lhes aplicáveis as normas de decadência da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, sendo inconstitucional a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91;

- que a contribuição para terceiros também segue a decadência de 05 anos, eis que não contemplada pela disposição do artigo 45 da lei 8.212/91, conforme dispõe o Parecer da Consultoria Jurídica do INSS nº 1.815 e Parecer da Consultoria Jurídica do MPS nº 2.521/2001. Segundo este último parecer, para as contribuições para terceiros cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do RESP nº 58918/RJ, publicado no DJ de 19/06/1995, o prazo decadencial será de 5 anos, aquelas cujos fatos geradores tenham ocorrido depois deste RESP, prazo decadencial de dez anos;

- que o Relatório de Fundamentos Legais contém extensa lista de citações normativas que fundamentam o débito, além do que a autoridade fiscal não informou o real motivo da autuação, pois não trouxe descrição sucinta do ilícito previdenciário, atingindo o direito de ampla defesa da notificada e resultando na nulidade do lançamento;

- que o direito de defesa é atingido pela exigência de multas progressivas, inclusive com caráter confiscatório, e, ainda, com a exigência de depósito recursal de 30% do valor exigido na decisão para recorrer da mesma ao Conselho de Recursos;

- que a taxa SELIC constitui taxa de juro remuneratório e, portanto, é inaplicável na apuração do crédito tributário, para o que só é válida a aplicação de juros de mora, que visam somente recompor o patrimônio do credor ofendido. Ainda, que a utilização da SELIC agrava a obrigação tributária, obstando seu adimplemento pelo contribuinte e que após a Lei 9.964/2000 os juros de mora passaram a ser calculados com base na "Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP" para os créditos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal -- RENS, devendo o mesmo ocorrer em relação aos demais créditos. Acrescenta que a SELIC é verdadeira nova hipótese de incidência tributária, a qual abarca duas inconstitucionalidades:

0 novo tributo sem a edição de lei e tributo com caráter confiscatório;

- que a empresa relacionada no Ofício nº 21 não foi intimada do procedimento fiscal, o que deve ser realizado sob pena de nulidade do lançamento;

- que a responsabilização do tomador de serviços pela contribuição previdenciária devida pelo prestador, até a edição da Lei 9.711/98, era subsidiária e reclama a comprovação de que o prestador de serviços não cumpriu sua obrigação.

- que a responsabilidade solidária não tem previsão legal;

- que houve pagamento de contribuição por parte dos prestadores de serviço, os quais são elencados às fls. 111 dos autos.

Ao final, requereu a improcedência da NFLD e a juntada posterior de novos documentos, bem como a produção de perícia técnica.

Os autos foram encaminhados à Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva de Sorocaba, a qual determinou a intimação da empresa CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS desse lançamento, o que foi providenciado conforme documentos de lis. 172/175;

A empresa CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS, responsável solidária apresentou defesa tempestiva na qual alega, em suma:

- que não tem legitimidade passiva para responder a presente NFLD, uma vez que a autuada é a sociedade, a qual tem personalidade própria, e não se confunde com a sua pessoa física, eis que a lei não autoriza que sócio ou diretor da empresa responda em ação que é dirigida à sociedade em razão da consagração do princípio da separação entre sociedade e sócios, expresso no artigo 20 do Código Civil de 1916;

- que o simples fato de a empresa ficar inadimplente não autoriza a transferência do encargo para os sócios ou diretores, além do que o Decreto 3.708/19 estabelece que a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital subscrito e não integralizado e que é subsidiária e pressupõe quebra de sociedade;

- que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ocorrer em casos de manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial;

Sendo assim, requer não seja acolhida a pretensão constante do Ofício 21.438/0134/2004 - DARREC/GEX-SOR/SP.

Os autos foram novamente encaminhados para diligência fiscal, a fim de que fosse emitido Relatório Fiscal Complementar informando ao contribuinte a apuração da base de cálculo por aferição, com a respectiva fundamentação legal; que fosse providenciado o lançamento da contribuição a cargo dos segurados, não incluída na presente NFLD; e que fossem verificadas as guias e notas fiscais apresentadas pela notificada.

O despacho de fls. 210 conclui pela improcedência dos lançamentos referentes ao prestador JOSÉ DELFINO DA SILVA ITU - ME- do período de 01/1997 a 12/1998, em razão de o mesmo ter sido fiscalizado com cobertura de contabilidade até a competência 12/1998 e que os lançamentos referentes a prestadora MÁRCIA CRISTINA GARCIA - ME devem ser apurados como serviços prestados por contribuinte individual, pois não se trata de pessoa jurídica, mas de pessoa física.

Informa ainda que não foi feito o Relatório Complementar conforme solicitado pois a notificação contém vários prestadores, o que inviabiliza a sua correção via relatório complementar, devendo a mesma ser tomada nula e emitidas novas NFLD's substitutivas por prestador. Para facilitar a emissão das NFLD's substitutivas foi elaborada planilha Pagamento — Prestadores de Serviços — fls. 198/204.

Os autos foram encaminhados a essa DRJ Brasília em virtude do disposto na Portaria RFB n" 10.684/2007.

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar as alegações que a impugnante fizera, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ( DF) - DRJ/BSA, exarou sentença mediante o Acórdão nº 03-23.145, em 07 de novembro de 2007, anulando o lançamento por vício formal. Ato contínuo, recorreu de ofício conforme então previsto no artigo 366 do RPS em razão do valor exonerado encontrar-se acima do previsto no artigo 1º, inciso III, da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007, em razão do disposto no §2º do mesmo artigo 366.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Uma vez notificada da decisão a quo, o contribuinte recorreu no sentido de que seja mantida aquela decisão alegando em síntese:

*“DO PEDIDO*

*1. Ante ao exposto, pede a Recorrida que o Recurso Necessário da União seja julgado totalmente improcedente mantendo-se a decisão recorrida que julgou nula a respectiva cobrança.”*

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

**DO RECURSO DE OFÍCIO****DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo, entretanto, conforme a seguir se demonstrará, não reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele **NÃO TOMO CONHECIMENTO**.

Na forma do registrado no Relatório Fiscal, trata-se de Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.580.178-7, no valor de **R\$ 585.927,10**.

A autoridade julgadora de primeira instância ao recorrer de ofício da decisão que anulou o lançamento por vício insanável, invocou legislação vigente à época, entretanto, hoje superada.

Assim, o recurso não merece ser conhecido, em virtude da ocorrência de legislação superveniente que alterou o limite de alçada daquela instância, senão vejamos:

Na oportunidade, o recurso de ofício da autoridade fazendária encontrou amparo no artigo 1º, inciso III, da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, na forma do previsto no artigo 366 do RPS vigentes à época, que assim prescreviam:

***“Portaria MPS nº 158/2007***

*Art. 1º Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2º, das Decisões e Despachos-Decisórios que:*

*I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;*

*II - relevarem ou atenuarem, em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; e*

*III - declararem nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou de Auto-de-Infração (AI) com valor total originário (principal, multa e juros) superior a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.*

Atualmente, o recurso de ofício no caso de decisão que exonerar parte ou integralmente o crédito tributário, bem como o limite de alçada a ser observado, encontram-se fundamentados no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, nos seguintes termos:

***“Decreto nº 70.235/72***

***Art.34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:***

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)”.*

**Portaria MF nº 03/2008**

**Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total **superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

*Parágrafo único.* O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Desse modo se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, que o limite de alçada fora alterado e se mantém vigendo, para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.

Consoante jurisprudência deste Colegiado, abaixo transcrevo algumas de suas ementas:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2003*

**RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA. NÃO CONHECIDO.**

*Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.*

*Recurso de ofício não conhecido.” (6ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 155.249, Acórdão nº 106-17122, Sessão de 09/10/2008)*

*“RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício).*

**Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. [...]” (5ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 151.280, Acórdão nº 105-16879, Sessão de 04/03/2008)**

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1991, 1992, 1993*

*NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA - RETROATIVIDADE DE REGRA PROCESSUAL - PORTARIA MF nº 3/2008.*

*Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07.01.2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato, com efeito, retroativo.*

*Recurso de Ofício Não Conhecido.” (8ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 158.704, Acórdão nº 108-09810, Sessão de 19/12/2008)*

Como se verifica, trata-se de matéria que se subsume às normas processuais, logo, tem aplicação imediata.

Em razão de tratar-se de regra processual estabelecida pelo próprio Fisco compreende-se que seu interesse seja tornar célere o processo nos Órgãos Julgadores de segunda instância.

Aduz que na forma do desenvolvimento acima, é lícito inferir que, independentemente da época em que fora interposto o recurso de ofício, é compulsório observar as normas vigentes na oportunidade da apreciação dos autos em segunda instância.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

#### **DO MÉRITO**

Considerando que em síntese a Recorrente pede que seja mantida a decisão de primeira instância, em razão de tudo o que foi supra desenvolvido, é lícito concluir que seu pedido fora atendido não cabendo nenhum outro comentário.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, estando o RECURSO DE OFÍCIO em dissonância com artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, e assim, também, com o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, normas processuais vigentes que disciplinam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas. Quanto ao RECURSO VOLUNTÁRIO, dele tomo conhecimento para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** não conhecendo do RECURSO DE OFÍCIO em face da sentença exarada em instância “ad quod”.

Ivacir Júlio de Souza

Assinado digitalmente em 20/06/2011 por IVACIR JULIO DE SOUZA, 19/07/2011 por CARLOS ALBERTO MEES ST RINGARI

Autenticado digitalmente em 20/06/2011 por IVACIR JULIO DE SOUZA  
Emitido em 21/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 16020.000042/2007-27  
Acórdão n.º **2403-00.595**

**S2-C4T3**  
Fl. 230

---